



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 8.983

Processo : 0460012002-00 - (200307394-00)
Origem : Prefeitura Municipal de Mocajuba
Assunto : Prestação de Contas de 2002
Responsável: Amadeu Coelho Braga
Relator : Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Mocajuba. Parecer Prévio contrário à aprovação. Recolhimentos. Multas nos termos do Art. 57, II e IV, da LC nº 25/94, pelas seguintes falhas: - remessa extemporânea do 1º, 2º e 3º quadrimestres, PPA e BG e não remessa da LDO; - remessa intempestiva do RREO (1º ao 6º bimestres); - descontrole orçamentário; - divergência na contabilização das receitas orçamentárias, assim como, pela constatação de divergência na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Patrimonial; - não remessa do Anexo 6, junto ao BG; - descumprimento do Art. 212, da CF; - descumprimento do Art. 20, III, "b", da LRF; - várias despesas realizadas sem licitação; e, - envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal (Art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/00). Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 270 a 280, que passam a integrar esta decisão:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
RESOLUÇÃO Nº 8.983

I - Emitir Parecer Prévio contrário, recomendando à Câmara Municipal de Mocajuba, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Amadeu Coelho Braga, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, inciso II, da Lei Complementar nº 25/94;

II - Nos termos do Art. 52, parágrafo 4º do já citado diploma legal, o citado Ordenador de Despesa deverá recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes valores:

a) R\$ 4.669,99 (quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), referente às NE's 1941, 1037 e 0383, cuja emissão das notas fiscais foram anteriores à autorização da SEFA;

b) R\$ 61.965,45 (sessenta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), referente à conta “Agente Ordenador”;

III - Deverá o Ordenador das despesas, com fundamento no Art. 57, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 25/94, recolher aos cofres municipais, no mesmo prazo anterior, as seguintes multas:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela remessa extemporânea do 1º, 2º e 3º quadrimestres, PPA e Balanço Geral e não remessa da LDO;

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela remessa extemporânea dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres);

c) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descontrole orçamentário, face a abertura de créditos suplementares em percentual superior ao permitido no Orçamento;

d) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela divergência na contabilização das receitas orçamentárias, assim como, pela constatação de divergências na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Patrimonial;

e) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela não remessa do Anexo 16, junto ao Balanço Geral;

RESOLUÇÃO Nº 8.983



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

f) **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, pelo descumprimento do **Art. 212, da Constituição Federal**, pois a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu **23%**, quando o mínimo exigido é de **25%**;

g) **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, pelo descumprimento do **Art. 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, pois o gasto com pessoal do Poder Executivo representou **56,90%** da receita corrente líquida, quando não poderia ultrapassar **54%**;

h) **R\$ 46.792,79 (quarenta e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos)**, pela ausência de licitação, nas despesas realizadas junto aos credores: SONAGRO – Sol Nascente Agropecuária Ltda.; S V M Ltda. (Micropel); Posto Renascer; Auto Mecânica Martelo Ltda.; Dallas Comercial Ltda.; Grafitte Construções e Serviços Ltda.; O Pereira das Neves; V F Gomes; Comércio e Serviços São Pedro Ltda.; Atlantis Engenharia Ltda.; Anani Comércio e Serviços Gráficos Ltda. e Construtora Esplanada, que alcançaram o montante de **R\$ 467.927,96**;

IV - Devendo, ainda, com fundamento no **Art. 5º, inciso I, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000**, recolher ao erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)**, pela remessa dos **Relatórios de Gestão Fiscal** (1º e 2º semestres), fora do prazo legal;

V - Encaminhar cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para as providências que julgar cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de abril de 2008.

Conselheiro Ronaldo Passarinho
Presidente

Conselheiro Aloísio Chaves
Relator

Presentes: Conselheiros Alcides Alcantara, Rosa Hage, José Carlos Araújo, Daniel Lavareda e a Procuradora Maria Regina Cunha